



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 081, 082 e 083/2006

PROCESSOS DE ORIGEM: 0346 (00124/2005-4, 00122/2005-9 e 00123/2205-1

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (I E 19.448.388-6)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 18 de agosto de 2009

ACÓRDÃO Nº 163/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. OCORRÊNCIA.

1. Auto de Infração lavrado pela falta de recolhimento do ICMS em virtude da utilização indevida de créditos fiscais como integrantes do ativo permanente, sem a correspondente escrituração no CIAP (Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente).
2. O art. 20 da LC 87/96 assegurou ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto cobrado anteriormente em operações de entradas de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo permanente, desde que não alheia às atividades do estabelecimento.
2. O art. 1º da LC 102/2000 determinou que a apropriação do crédito relativamente a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente deveria ser à razão de 1/48 avos por mês.
3. Entretanto, para a apropriação destes créditos, urge que o contribuinte, além da escrituração em livros próprios, escreva tais bens no documento denominado CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE, conforme a data de aquisição dos bens e que contenha o valor da base do estorno do crédito e do total da estorno mensal do crédito, além do valor da apropriação do crédito a ser mensalmente apropriado.
4. Dissonância entre a discriminação do fato e a informação fiscal, que afirmou no corpo do Auto de Infração não ter ocorrido a escrituração no CIAP ao passo que na informação reconheceu a escrituração, porém entendeu ainda assim ter havido em diversas notas crédito indevido de mercadorias destinadas a uso ou consumo e ao fato de várias notas fiscais estarem sem autenticação no Posto Fiscal.
5. Ademais, grande parte das mercadorias leva a entender que não se destinam à comercialização ou uso e consumo por se tratar, v.g., de expositores, vasilhames que se coadunam mais com o ativo permanente da atividade comercial da empresa.
6. Some-se a isto o fato de que, em muitas notas fiscais, constarem a aposição de carimbos de postos intermediários do nosso Estado, a indicar que as mercadorias circularam efetivamente no Estado do Piauí.
7. Recurso conhecido e provido no sentido da anulação dos Autos de Infração por erro formal.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado